

29/08/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.365.981 MINAS GERAIS**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>RELATORA</b>       | <b>: MIN. ROSA WEBER</b>                              |
| <b>EMBTE.(S)</b>      | <b>: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>                |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RICARDO AZEVEDO SETTE</b>                        |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS</b>                |
| <b>EMBDO.(A/S)</b>    | <b>: ESTADO DE MINAS GERAIS</b>                       |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS<br/>GERAIS</b> |

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003. APLICAÇÃO AO CASO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 1.153. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. ARTS. 1.036 A 1.040 DO CPC. PRECEDENTES. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1. Verificada identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática que o desafiou, e determinar a devolução dos autos à

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil, considerado o RE 1.355.870-RG (Tema nº 1.153), nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 19 a 26 de agosto de 2022, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

29/08/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.365.981 MINAS GERAIS**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**EMBTE.(S)** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADV.(A/S)** : RICARDO AZEVEDO SETTE  
**ADV.(A/S)** : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS  
**EMBDO.(A/S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS

### RELATÓRIO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interno, opõe embargos de declaração o Banco Santander (Brasil) S.A. Com amparo no art. 1.022 do CPC, reputa omissis e contraditório o julgado.

Aponta contradição quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 280/STF e omissão quanto “aos artigos 155, III, 146, III, “a” e 102, III, “d”, da CF/88”. Afirmar que, “ao contrário do sustentado na v. acórdão embargado, o Agravo Regimental interposto não encontra óbice na Súmula 280 deste E. STF, pois seu fundamento é, justamente, a contrariedade a dispositivos constitucionais”. Alega que a matéria foi submetida ao Plenário Virtual para análise quanto à existência de repercussão geral no RE 1.355.870-RG.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 145, § 1º, 146, III, “a”, e 155, III, da Lei Maior, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual foi reconhecida a legitimidade da instituição financeira credora fiduciária para figurar no polo passivo da execução fiscal do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), relativa a veículo automotor com alienação fiduciária da qual é credora.

Admitido, na origem, neguei seguimento ao extraordinário. A parte, por sua vez, manejou agravo regimental, a que esta Primeira Turma negou provimento, decisão a desafiar os presentes declaratórios, nos

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

quais se pugna pela concessão de efeito modificativo.

**É o relatório.**

29/08/2022

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.365.981 MINAS GERAIS**

**VOTO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

O acórdão embargado foi assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/2003. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS ‘C’ E ‘D’ DO INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao óbice da Súmula nº 280 do STF, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. 2. A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. Incabível o recurso quanto à interposição pelo permissivo das alíneas ‘c’ e ‘d’ do art. 102, III, da CF/1988, deixando o Tribunal de origem de julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição ou lei local contestada em face de lei federal. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o ‘tribunal, ao julgar recurso, majorará os

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'. 5. Agravo interno conhecido e não provido."

Opõe o Banco Santander (Brasil) S.A. embargos de declaração, apontando omissos o julgado, nos termos do relatório.

Verifico, com efeito, identidade entre a matéria examinada no bojo do RE 1.355.870-RG (Tema nº 1153 da Repercussão Geral) e a hipótese dos autos, em ambos os casos, debatida à luz dos arts. 146, III, "a", e 155, III, da Constituição Federal, a legitimidade passiva do credor fiduciário para figurar em execução fiscal de cobrança do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária. Transcrevo ementa do acórdão paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 14.937/2003 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL COM NORMAS GERAIS SOBRE O IPVA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Têm-se orientado as Turmas e o Plenário desta Corte no sentido da concessão excepcional de efeitos infringentes aos embargos de declaração para o fim de aplicação dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse passo, torno a enfatizar o entendimento desta Casa, mediante

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

o qual o reconhecimento da repercussão geral da matéria impõe a anulação do acórdão embargado, com a finalidade de determinar a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática do instituto. Confirmam-se:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria com repercussão geral reconhecida. Tema nº 345. Anulação do acórdão embargado e devolução dos autos à origem, na forma dos arts. 543-B do antigo CPC e 328 do RISTF. Precedentes. 1. O tema é objeto do RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da constitucionalidade, ou não, do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos custos com atendimento prestado, por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular os acórdãos embargados e devolver os autos à origem. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes” (RE 594266 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO FOLHA DE SALÁRIOS. IDENTIDADE COM O TEMA EM DEBATE NO RE 565.160. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A matéria guarda identidade com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 565.160-RG. 2. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

atribuição de efeitos modificativos, reformando o acórdão embargado, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para para aplicação da sistemática da repercussão geral” (ARE 948428 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.8.2017).

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo e julgamento de prefeitos com base na Lei Federal 8.429/1992. 3. Repercussão Geral reconhecida. Tema 576. 4. Violação ao artigo 5º, LIV. Tema 660. 5. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no art. 1.036 do CPC” (ARE 964102 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07.6.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. Embargos de declaração providos com efeitos modificativos. 3. Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral” (ARE 945291 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 29.3.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. NATUREZA DA VERBA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA APLICAR AO CASO A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068-RG. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES PARA ADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE À JURISPRUDÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Outrora no sentido do caráter infraconstitucional da controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o Adicional de Plantão Hospitalar, a jurisprudência desta Suprema Corte alterou-se para aplicar ao caso a sistemática de repercussão geral, considerado o RE 593.068-RG (Tema 163, Rel. Min. Roberto Barroso). 2. Admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios, para o fim de adequação da hipótese à jurisprudência do STF. Aplicação dos arts. 328 do Regimento Interno e 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015” (ARE 894732 AgR-ED, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 05.4.2017).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS. ESTÍMULO DE CARÁTER FINANCEIRO. FORMA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL TARE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Direito

**ARE 1365981 AGR-ED / MG**

de lançamento, apropriação, aproveitamento e utilização integral de créditos do ICMS reconhecido e assegurado a partir de exclusiva reanálise de fatos e interpretação de cláusulas de termo de acordo de regime especial TARE. Impossibilidade de reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido no recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454. Precedentes. II - Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado, bem como a decisão agravada e negar seguimento ao recurso extraordinário com agravo” (ARE 669013 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.2.2017).

Reitero aplicáveis os arts. 1.036 a 1.040 do CPC e 328 do RISTF, consoante os quais preconizada a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para submissão ao instituto da repercussão geral, independentemente de o mérito do precedente paradigmático já ter sido apreciado por esta Suprema Corte.

A robustecer essa compreensão, colaciono: ARE 943438- ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 29.3.2017, ARE 907941- AgR-ED, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 30.3.2017, ARE 594266-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017, e RE 603185-AGR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 06.3.2017.

*Ex positis*, **acolho** os embargos declaratórios para, concedendo-lhes efeitos modificativos, **anular** o acórdão embargado e a decisão monocrática que o desafiou e **determinar** a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil, considerado o RE 1.355.870-RG (Tema nº 1153 da Repercussão Geral).

**É como voto.**

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.365.981**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

EMBTE.(S) : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO SETTE (60834/BA, 02190/A/DF, 28137/GO,  
19728-A/MA, 45317/MG, 21437-A/MS, 01687/PE, 16153/PI, 120874/RJ,  
47721/SC, 138486/SP)

ADV.(A/S) : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS (64409/BA, 62574/MG,  
212969/RJ)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e a decisão monocrática que o desafiou, e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos arts. de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil, considerado o RE 1.355.870-RG (Tema nº 1153), nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 19.8.2022 a 26.8.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma